



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS
Secretariado Nacional

Exma. Senhora
Dra. Isabel Matos Namora
Diretora-Geral da Administração da Justiça
Av. D. João II, 01.08.01 D/E, Piso 14.º
1990-097 Lisboa

Data: 5 de junho de 2020
Ofício N.º 166 -SN/2020
ASSUNTO: Teletrabalho – recusa de contrato de acordo

Exma. Senhora Diretora-geral

De acordo com o disposto no art. 165º do CT *considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação* sendo o uso intensivo das tecnologias apresentado pela doutrina e pelo legislador como condição indispensável para a caracterização da prestação de teletrabalho.

Dispõe o n.º 1 do art. 68º da LTFP que *“sem prejuízo do disposto na presente lei, é aplicável aos trabalhadores titulares de um vínculo de emprego público o regime previsto no Código do Trabalho em matéria de teletrabalho.”*

Contudo, o n.º 1 do art. 69º da LTFP dispõe que a *aplicação ... do teletrabalho a trabalhadores nomeados pode ser determinada pelo empregador mediante requerimento do trabalhador.*

Ou seja, de acordo com o art. 69 n.º 1 da LTFP, não é aplicável aos oficiais de justiça, que têm um vínculo de nomeação, o acordo previsto no art. 166º do CT, por remissão do art. 68º da LTFP, que pressupõe uma bilateralidade que não existe.

A modalidade de vinculação dos oficiais de justiça, que são uma carreira do regime especial, é a nomeação, conforme é bem explícito em vários artigos do EFJ (cfr. art. 1º *“são funcionários de justiça nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de tribunais ou de serviços do Ministério Público”,* art. 42º n.º 1 *“A nomeação em lugar de ingresso inicia-se pelos candidatos que tenham realizado a prova escrita há mais tempo, de acordo com a graduação efectuada nos termos do artigo 21.º; art. 44º n.º 1 “Em caso de nomeação efectuada nos termos do artigo anterior, o lugar pode ser posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos de oficiais de justiça, sem prejuízo de, a todo o tempo, ser requerida a nomeação definitiva pelo interino que, entretanto, reunir os respectivos requisitos”; art. 48º n.º 1 “o prazo para a aceitação ou posse é fixado no despacho de nomeação, não podendo ser inferior a 2 nem superior a 30 dias”* e pela prática da DGAJ que não enviou contratos de trabalho em funções públicas aos oficiais de justiça para serem assinados.

Sendo a vinculação dos oficiais de justiça a nomeação, o regime jurídico dessa relação de emprego será de direito público e marcadamente unilateral, pressupondo responsabilidades e exigências acrescidas que constam no EFJ.

O vínculo da nomeação dos oficiais de justiça também serviu para o STA no processo que correu termos com o n.º 10094/13 em 13.10.2016 ter decidido *“Assim, apenas na investidura na nova situação, na sequência da nomeação definitiva (depois de verificar todos os requisitos pertinentes, incluindo o cabimento da despesa correspondente) é que determina o início dos efeitos desta.*



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS Secretariado Nacional

A passagem à situação de nomeação definitiva, com todos as consequências que lhe são próprias, designadamente de natureza salarial, não resulta automaticamente do fim temporal do período probatório, antes pressupondo a emissão de uma decisão de nomeação definitiva, que avalie os respectivos pressupostos, não se confundindo, nem se limitando a confirmar a nomeação provisória, como entenderam as instâncias e sustenta o recorrido.”

Mesmos que a DGAJ entenda que se não aplica o vínculo de nomeação, se terá de retirar a mesma conclusão da inaplicabilidade do “contrato de acordo” uma vez que os oficiais de justiça se regem em primeira linha pelo Estatuto dos Funcionários de Justiça (que é como sabemos totalmente definido pela lei não deixando espaço para a negociação ou adaptação inerente à contratualização) e nunca, apesar da previsão legal geral, houve a celebração de qualquer “contrato” em situações de alteração de categoria, posição remuneratória ou de local de trabalho, nem mesmo os Oficiais de Justiça admitidos após o início da lei de trabalho em funções públicas.

Pelo que se requer a V. Ex.^a a alteração do Ofício-Circular 11/2020, determinando que os oficiais de justiça que tenham interesse em trabalhar em teletrabalho, o devem requerer ao Administrador Judiciário nos termos do art. 69º n.º 1 da LTFP, devendo o despacho que o autorizar conter os deveres e obrigações que constam no acordo.

Solicitamos ainda a V.Ex.^a que profira despacho onde esclareça como vão ser afetados os deveres de pontualidade e assiduidade constantes das cláusulas 3.^a e 4.^a do acordo agora colocado em crise.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário-geral

António Manuel Antunes Marçal